

VETO JURÍDICO E POLÍTICO Nº 01/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 09/2024 de autoria do Poder Legislativo.

“Processo legislativo. Sanção ou veto. Projeto de lei que fere diretrizes do SUS e código de ética médico. Veto jurídico e político”

Trata-se de projeto de lei o qual “DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE DE TER O SEU DESEJO DE PARTO CESÁREO REGISTRADO NO PRONTUÁRIO MÉDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JACIARA/MT”, o qual, em síntese, compele o Município a lançar dados em prontuários médicos, nas condições que estabelece.

Em consulta com o Departamento de Saúde, obtivemos a resposta que para a implementação da referida norma, haveria violação de diretrizes do SUS, bem como às Resoluções do CFM.

Demais disso, iniciativas como tal, vão na “contra-mão” de da medicina moderna e diretrizes do SUS, os quais preconizam o parto natural. A **cirurgia cesariana não é uma simples via de parto e não pode ser banalizada como tal.** O pleiteado Projeto de Lei prejudicaria as atividades e campanhas movidas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde do Brasil, que buscam incessantemente a redução das cesáreas desnecessárias como medida de melhoria da saúde pública.

O projeto aprovado toca em tema sensível — a saúde da população. Bem por isso sua análise exige criteriosa perquirição a respeito dos aspectos legais que o envolvem, bem como aferição acerca dos reais benefícios que a medida nele prevista, caso implantada, traria ao público a que se destina.

Isto posto, e pautado pelos parâmetros acima alinhados, vejo-me obrigada a vetar o texto decorrente do projeto em causa, o que farei na conformidade das razões a seguir deduzidas.

Por primeiro, impende destacar aspecto de fundamental importância, correlacionado ao fato de que, no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem, os

médicos devem seguir as normas do Código de Ética Médica, aprovado nos termos de Resolução, do Conselho Federal de Medicina.

Em assim sendo, tem-se que, se implementada a medida prevista no projeto aprovado, o profissional da saúde poderia incorrer em **violação de Resoluções do CFM e diretrizes nacionais do Sistema Único de Saúde.**

Portanto, por afronta ao disposto no Código de Ética Médica, o texto aprovado não comporta, efetivamente, a pretendida sanção. E, mesmo que assim não fosse, não se vislumbram benefícios reais à população, caso a providência prevista em tal texto viesse a ser implementada.

O referido Código de Ética prevê que o profissional em questão está obrigado a elaborar prontuário médico para cada paciente. Disso deflui que a hipótese de constar uma pretensão da paciente, sem respaldo médico, não traz nenhum benefício visível ao paciente.

Na verdade, a iniciativa do Vereador, autor da proposição aprovada por essa Egrégia Câmara, é louvável por, inquestionavelmente, expressar sua preocupação com a saúde da população, inclusive com os mecanismos de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Saúde. De fato, é o que diz o referido Parlamentar, em meio a outras considerações, na peça em que justificou a apresentação de seu projeto, afinal aprovado por essa Casa. De toda forma, no que tange especificamente a esse ponto, mais uma vez entendo que o texto em causa desenha normas que se **revelam desnecessárias, até porque inócuas.**

Um assunto polêmico quando se fala em autonomia do paciente é a possibilidade de escolha do tipo de parto pelas gestantes ou parturientes (aquelas que já estão em trabalho de parto), bem como sobre qual deve ser a conduta do médico diante de tal escolha.

É entendimento majoritário e pacificado pela comunidade médica mundial que o parto normal (realizado pela via vaginal), quando não há contraindicações médicas para sua realização, é mais benéfico para mãe e bebê, bem como traz menos riscos de complicações do que a cesárea (realizado pela via abdominal). Tendo isso em mente, a Organização Mundial da Saúde publicou recentemente novas recomendações para um trabalho de parto positivo e seguro, estimulando, dentre outras coisas, um pré-natal informativo e esclarecedor, companhia da parturiente durante o trabalho de parto, uso de fármacos e não fármacos para a atenuação da dor, etc.

Tendo em conta os maiores benefícios do parto normal e a constatação de que no Brasil eram realizadas muitas cesáreas em mulheres que poderiam ter tido parto pela via vaginal, começou uma ampla divulgação dos benefícios do parto normal, estimulando-se a sua realização, principalmente na rede pública, por meio de metas de diminuição das cesáreas realizadas no SUS.

A autonomia do paciente é intrínseca à sua dignidade e direito fundamental, razão pela qual deve ser, na medida do possível, respeitada. Consideramos “na medida do possível” porque, a autonomia não é ilimitada ou absoluta, existindo limites e relativizações principalmente quando se trata de urgência/emergência ou quando há risco à saúde de terceiro.

Em relação às gestantes, a nova Resolução do CFM 2232/2019 estabeleceu que a recusa terapêutica (sobre qual parto recomendado pelo obstetra) dessas pacientes deve ser analisada tendo em conta o binômio mãe/feto, levando-se em conta se a escolha da mãe não traz riscos à sua vida ou riscos elevados à saúde do bebê.

O Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 2144/2016, a qual está de acordo com a mencionada Resolução 2232 e com o Código de Ética Médica, que estabelece que a gestante poderá, nos casos eletivos, optar pelo parto cesariano, desde que ela tenha sido devidamente esclarecida sobre os riscos e benefícios de ambos os tipos de parto, que tenha assinado um termo de consentimento livre e esclarecido elaborado com linguagem acessível e que, dentro dos riscos normais, só seja realizado após a 39ª semana de gestação. Ainda, é ressaltado que o médico pode não concordar com a escolha da paciente e encaminhá-la para outro colega.

Ora, combinando essa Resolução com a que trata a 2232 que trata da recusa terapêutica, tem-se que a paciente pode se recusar a realizar o parto normal, ainda que com indicação médica, optando pela cesárea. Porém, a decisão deve ser tomada de forma esclarecida (sabendo a paciente de todos os riscos que estará passando), com termo de consentimento, após a 39ª semana e desde que não haja risco de morte para a mãe e o bebê.

Por esses motivos, conclui-se, portanto, que: a escolha sobre o tipo de parto é realizada **idealmente em conjunto pela gestante e o médico**, devendo sempre ser observado o que será melhor para mãe e para o bebê, esclarecendo todos os riscos e benefícios para a gestante, que deve estar apta a tomar uma decisão esclarecida. Ainda, todos os meios para amenizar a



dor do parto devem estar disponíveis, a fim de evitar cesáreas a pedido em razão da forte dor inerente ao trabalho de parto. Por fim, quando todas as cautelas são observadas e a gestante opta por um parto diferente do que o recomendado para o seu caso específico, sua vontade deve ser respeitada em caso de viabilidade do parto solicitado, mas o médico pode atuar contrariamente ao desejo da paciente em alguns casos, bem como pode interromper sua atuação e encaminhar para outro colega que se sinta confortável atendendo ao pedido.

Em suma, ainda que reiteradamente enaltecendo a intenção do nobre autor do projeto aprovado por essa Egrégia Câmara, que é, não há dúvida, a de, por meio da introdução de novas medidas, promover melhorias na área da saúde — intenção essa da qual compartilha a Administração Municipal, que vem atuando para alcançá-las —, o fato é que as já apontadas razões de ilegalidade e, pode-se afirmar, a não caracterização do necessário atendimento ao interesse público, impedem-me de sancionar o texto em questão, obrigando-me, ao revés, **a vetá-lo integralmente**, o que ora faço com fundamento na Lei Orgânica do Município de Jaciara/MT.

Nessas condições, reencaminho a matéria a essa Casa, para o oportuno reexame, valendo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Jaciara, 04 de abril de 2024.


ANDREIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Visto da Procuradoria


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município- OAB/MT 17119-B –Mat. 8639-1